

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0008347-81.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Autor(a)(es): Dario Pinto da Silva

Advogado/OAB: N/C

 $R\acute{e}(u)(s)$: Centrape- Central Nacional dos Aposentados

Preposta: Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari Pensionistas do Brasil e Sabemi Vida e Previdência

Preposta: Jéssica Maria Brandão Brizolari

Advogado/OAB: N/C

Aos 23 de agosto de 2018 às 15:55, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Fica cancelado o contrato objeto da presente ação sem quaisquer ônus para as partes. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré Centrape pagará à parte autora o valor de R\$1.000,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em parcela única em até 15 dias úteis a partir desta data. FORMA DE PAGAMENTO: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 00031014-2 – operação 001, agência nº 0282, Banco Caixa Econômica Federal, CPF nº 832.980.708-82). No caso de depósito(s) em conta, caso haia alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 10 dias úteis após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: permanece a obrigação solidária de ambas as requeridas com multa de 20% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Roberto Ferro

Autor(a) Ré(u)